PROJETO DE LEI Nº 110/2010

Autor: Nobre Vereador

**JOSÉ LUIS FORNASARI**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso em local visível sobre os crimes praticados contra crianças e adolescentes e suas penas, e dá outras providências”.**

O Prefeito do Município de Santa Bárbara d´Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Artigo 63, IV da lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Bárbara d´Oeste aprova e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Fica obrigatório aos hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexarem, conforme dispõe o artigo 2º da presente Lei, aviso por escrito e em local visível dos crimes cometidos contra crianças e adolescentes, bem como as penalidades previstas.

**Art. 2º**. Os estabelecimentos comerciais, hotéis, motéis, casas noturnas e similares deverão exibir em sua recepção e/ou acesso, em local visível, placa de no mínimo 60 cm x 70 cm contendo:

**“SUBMETER CRIANÇA E ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME COM PENA DE PRISÃO ATÉ 10 ANOS”. Lei Municipal nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_/2010.**

**Art. 3º**. O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

**(Fls. 2/3 – Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/2010)**

II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada em dobro na reincidência;

III – interdição do estabelecimento.

**§ 1º.** O valor estabelecido no Inciso II será corrigido anualmente pelo índice da inflação medida no período.

**§ 2º.** Os valores arrecadados com a aplicação da referida penalidade, serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade do Município.

**Art. 4º**. Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras – Setor de Fiscalização – juntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responsáveis pela fiscalização da presente Lei, cabendo à Secretaria a aplicação das multas previstas no artigo 3º.

**Art. 5º**. A presente Lei será regulamentada por Decreto no prazo de 30 dias, a contar de sua publicação.

**Art. 6º**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 10 de novembro de 2010.

**JOSÉ LUIS FORNASARI**

**“Joi Fornasari”**

-Vereador-